



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguaçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3461-8618 - Email:
joinville.civel4@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0311853-
09.2019.8.24.0038/SC**

AUTOR: ANGELO FIBRAS INDUSTRIA LTDA

SENTENÇA

I – Defiro o benefício de justiça gratuita em favor da demandante.

II – **Angelo Fibras Indústria Ltda** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 08.946.435/0001-35, com sede na ROD BR 280, número 5065, galpão15, Bairro Colégio Agrícola, Araquari/SC, CEP 89245-000, formulou pedido de Autofalência, com fundamento na sua incapacidade patrimonial, posto ser considerada grave, conforme disposto no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei 9.356/1998, de modo a autorizar a utilização, subsidiária, da Lei n. 11.101/2005.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, disciplina na Capítulo V, seção I (artigos 75 a 82 e na seção IV, (do procedimento para a decretação da falência) artigos 94 e seguintes a possibilidade da decretação de quebra, nas situações que menciona. Também há possibilidade jurídica do pedido da falência requerida pelo próprio devedor (artigos 105 a 114).

Na hipótese vertente, informa a demandante quanto à impossibilidade de saldar os compromissos assumidos, não restando alternativa outra que não seja a decretação da quebra da sociedade.

Anote-se, inclusive, que a documentação apresentada nestes autos, especialmente aquela que diz respeito ao art. 105, I, da Lei n.º 11.101/2005, já demonstra de forma cabal, a alegada crise econômica-financeira, o que, desde já, autoriza o presente juízo a decretar a quebra da empresa.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Assim sendo, diante do contexto ora em análise, a decretação da autofalência é medida que se impõe de pronto, para evitar maiores prejuízos aos credores.

Ante o exposto, considerando que estão plenamente justificadas as razões que ensejam o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 105 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, DECRETO A FALÊNCIA da sociedade **Angelo Fibras Indústria Ltda** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 08.946.435/0001-35, com sede na ROD BR 280, número 5065, galpão 15, Bairro Colégio Agrícola, Araquari/SC, CEP 89245-000.

Em consequência:

a) estipulo como termo legal da falência o prazo de 90 (noventa) noventa dias anteriores à data de protocolo da inicial da presente ação a qual se deu em 27/05/2019 (art. 99, II, Lei nº. 11.101/2005);

b) suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº. 11.101/2005;

Oficie-se às Unidades jurisdicionais competentes desta Comarca;

c) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (art. 99, VI, da Lei nº. 11.101/2005);

d) determino a expedição de ofício à JUCESC para que proceda ao devido registro na forma do art. 99, VIII, da Lei nº. 11.101/2005;

e) nomeio o Instituto Brizola e Japur Administração Judicial (*Rua Des. Urbano Salles, 133, Bairro Centro. CEP 88015-430*) como administrador judicial da falência, que deverá ser intimado, para prestar compromisso (art. 99, IX, da Lei nº. 11.101/2005) e apresentar relatório, nos termos do artigo 22, III, e da Lei nº. 11.101/2005;

Dispõe o art. 24, § 1 da lei 11.101 que:

O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência

Dessa forma, por se tratar a falida de uma EPP, senso que, em que pese os valores devidos, não há muitos credores, fixo os honorários do administrador judicial em 2% do valor devido aos credores.

f) determino a expedição de ofícios aos Registros de Imóveis, ao Detran e à Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos em nome da devedora (art. 99, X, Lei nº. 11.101/2005);

g) determino a expedição de ofícios aos Bancos da Comarca de Joinville, comunicando-se sobre a presente decisão;

h) determino que as falidas apresentem a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não estiver nos autos nos termos da nova situação processual, sendo que, neste caso, deverá apresentar manifestação de ratificação da relação existente, sob pena de desobediência;

i) determino a intimação da falida para assinar termo de comparecimento e cumprir o disposto no artigo 104, I, b, e II, da Lei nº. 11.101/2005.

j) Oficie-se às principais instituições financeiras informando que a empresa falida e seus administradores não mais poderão movimentar as contas da pessoa jurídica atingidas por essa decisão.

k) Intimem-se a devedora, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas, inclusive de outros Estados e Municípios onde a devedora tenha estabelecimentos.

l) Publique-se edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005.

m) Ordena-se a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Joinville, para que tomem conhecimento da falência.

P.R.I.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO SEARA HICKEL**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008471380v11** e do código CRC **8b30f1b4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO SEARA HICKEL
Data e Hora: 20/11/2020, às 15:27:31

0311853-09.2019.8.24.0038

310008471380 .V11